



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004215-81.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1004215-81.2024.8.26.0318

Apelante: Mário Vinicius de Oliveira Pozzi

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Leme – 1ª Vara Cível

Juíza: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Voto nº. 4.652

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ajuizamento: 17/9/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de apresentação do contrato que se pretende revisar. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciado 9 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Condenação ao pagamento das custas, ante os indícios de litigância abusiva, de acordo com o enunciado n. 13. **Recurso desprovido**, condenando-se o autor a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Mario Vinicius de Oliveira Pozzi em razão de sentença a fls. 171 dos autos de ação revisional de contrato promovida em face de Itaú Unibanco S/A, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega o descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais e a desnecessidade de apresentação do contrato, ante a natureza consumerista da relação entre as partes e a inversão do ônus da prova. Requer gratuidade de justiça.

Em contrarrazões a fls. 244/248, o apelado requer o desprovisionamento do recurso. Alega a existência de indícios de litigância abusiva e a generalidade da peti-

ção inicial e das razões recursais. Ainda, é caso de manutenção do indeferimento da inicial, ante o não preenchimento das determinações judiciais.

O apelado manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 268/269.

O despacho a fls. 270 indeferiu a gratuidade de justiça e o apelante comprovou o recolhimento do preparo a fls. 274/275.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 274/275), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente do autor.

Considerando que a proposição será pelo desprovimento integral do recurso, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo ao apelado, caso se realize julgamento virtual, mais célere, e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será virtual.

A decisão a fls. 59/60 determinou, à luz dos indícios de litigância abusiva: a) a juntada de procuração específica, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, do contrato entabulado entre as partes e de comprovante de endereço atualizado; b) a indicação dos valores controvertidos e devidos. Determinou, ainda, a juntada de documentação complementar acerca da gratuidade.

Na emenda a fls. 80/102, o autor juntou comprovante de endereço e documentação acerca da gratuidade de justiça, esclareceu o valor da causa e alegou a desnecessidade de juntada do contrato.

Intimado para cumprir integralmente a decisão anterior (fls. 103), o autor apresentou nova emenda requerendo a dilação de prazo (fls. 106/107) e juntando documentação acerca da gratuidade.

A gratuidade foi indeferida a fls. 141 e o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 145/146).

Intimado novamente para apresentação da procuração com firma reconhecida e do contrato (fls. 147), o autor se manifestou a fls. 148/163 alegando a desnecessidade de apresentação desses documentos, seguindo-se a sentença apelada, que indeferiu a petição inicial com base na não apresentação do contrato.

A determinação do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMOPEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pelo apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Ademais, a determinação se funda no enunciado n. 9 do Comunicado CG n. 424/2024, que dispõe, no tocante ao ajuizamento de ações revisionais genéricas:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Ainda, quanto à condenação ao pagamento de custas, consta:

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Visto que as determinações de emenda decorrem justamente da constatação de indícios de litigância abusiva, é caso de aplicar esse enunciado para manter a condenação ao pagamento de custas.

Diante da apelação, o réu foi citado, constituindo advogado nos autos, o qual apresenta resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) do autor, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, condenando-se o autor ao pagamento de custas, preparo, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.518,00 (diante do modesto valor da causa), corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR